



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: nº 0002214-09.2008.815.0351

RELATOR : Juiz convocado ALUIZIO BEZERRA FILHO

APELANTE 1 : Município de Sapé

ADVOGADO : Rodrigo Lucas Carneiro Santos

APELANTE 2 : Maria das Dores Correia de Amorim

ADVOGADO : Rita de Cassia de S. Amorim

APELADO 1 : Os mesmos

APELADO 2 : PBPREV Paraíba Previdência

ADVOGADOS : Jovelino Carolino Delgado Neto, Emanuella Maria de Almeida Medeiros e outros

ORIGEM : Juízo da 3ª Vara da Comarca de Sapé

JUÍZA : Juliana Duarte Maroja

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE SAPÉ. ACOLHIMENTO. EXCLUSÃO DA LIDE.

– O Município de Sapé não detém legitimidade para figurar no polo passivo de ação movida por dependente de servidor estadual para reconhecimento de união estável e posterior pedido de recebimento de pensão por morte, já que, na espécie, a responsabilidade pelo pagamento da pensão é do Instituto de Previdência do Estado – PBPREV.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS DA UNIÃO ESTÁVEL. AUSENTE PEDIDO EXPRESSO ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO.

– Diante das provas colacionadas aos autos, se confirma a assertiva de que as partes mantiveram relacionamento afetivo com o inafastável objetivo de constituir família, cumpre manter a Sentença que concluiu pelo reconhecimento da união estável.

– De outra banda, no que se refere ao pedido de implantação e pagamento retroativo do benefício buscado mostra-se descabido, sob pena de julgamento *extra petita*, na medida em que inexistente na petição inicial pedido expresso acerca da matéria, verificando-se, tão somente, o pedido de reconhecimento de união estável unicamente para fins previdenciários.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, antes identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **em acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Sapé e DESPROVER o recurso apelatório da Promovente**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pelo Município de Sapé e por Maria das Dores Correia de Amorim contra a Sentença prolatada pela Juíza da 3ª Vara da Comarca de Sapé, que julgou procedente a Ação de Reconhecimento de União Estável proposta por Maria das Dores Correia de Amorim.

Em suma, a Município Apelante, suscitou preliminarmente a ilegitimidade passiva e a prescrição do direito. No mérito, pleiteou a reforma da Decisão alegando a ausência dos requisitos para o reconhecimento da união estável *post mortem* entre a parte Autora e o falecido.

Em suas razões recursais, a parte autora requereu o restabelecimento da tutela antecipada com a implantação do benefício previdenciário perseguido e o pagamento do retroativo.

Contrarrazões ofertadas às fls. 185/188 e 189/195.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.203/204).

É o relatório.

VOTO

Da Sentença que julgou procedente o pedido de reconhecimento de união estável *post mortem*, Apela o Município de Sapé e a parte Autora.

Apelação do Promovido

PRELIMINAR - Ilegitimidade Passiva do Município

O Município de Sapé alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, sob o argumento de que a PBPREV é uma autarquia estadual, criada pela Lei n.º 7.517/2003, dotada de personalidade jurídica própria e capacidade de autoadministração. Aduz, ainda, que a PBPREV possui autonomia administrativa, financeira e patrimonial para gerir o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado da Paraíba.

Nessa linha de raciocínio, como a legitimidade para a causa guarda relação com a titularidade do direito material discutido na Ação, sendo responsabilidade da PBPREV o pagamento do benefício que deverá ser pleiteado administrativamente pela parte autora, somente esta deve figurar no polo passivo da presente demanda.

O falecido era servidor público estadual e prestava serviço no Hospital de Sá Andrade do Município.

Logo, em que se pese o extinto servidor ter prestado serviço no Município de Sapé essa Entidade não possui nenhuma ingerência quanto a garantia ou implantação do referido benefício a ser concedido pela Autarquia.

Destarte, pelas razões acima expostas, é de ser **ACOLHIDA A REFERIDA PRELIMINAR** excluindo o Município de Sapé da lide.

Em consequência, ante o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, resta prejudicada a análise das razões do Apelo da Entidade.

Apelação da Autora

A parte Autora, insurge-se contra a Sentença que indeferiu o pedido de implantação do benefício previdenciário, tornando sem efeito a tutela antecipada deferida nos autos.

Quanto a matéria de fundo, ressalta-se que é reconhecido como entidade familiar, consoante o art. 1.723 do Código Civil, “a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Em decorrência de tal conceito, para caracterizar a união estável, do ponto de vista legal, podemos enumerar os seguintes elementos constitutivos, segundo os ensinamentos de Sílvio de Salvo Venosa (in Direito Civil, Direito de Família, Vol. VI, 7ª Ed, p. 39-42: estabilidade e durabilidade, continuidade da relação, diversidade de sexos, publicidade e o objetivo de constituição de família. Sem prejuízo de outros requisitos apontados pela doutrina como o dever de fidelidade, a unicidade de companheiro entre outros.

No caso presente, assim como consignado no ato judicial atacado, o conjunto probatório empresta segurança suficiente a conduzir à conclusão acerca da existência da união estável havida entre a Autora e o *de cujus* até a data do seu falecimento, em especial ante a prova oral colhida no feito, o que deve ser mantido.

De outra banda, no que se refere ao pedido de implantação e pagamento do retroativo referente ao benefício previdenciário de pensão por morte requerido pela parte autora adianto que não merece ser acolhido.

Em que se pese a propositura da demanda em desfavor da PBPREV, tenho que o pedido de implantação e pagamento retroativo mostra-se descabido, sob pena de julgamento *extra petita*, na medida em que inexistente na petição inicial pedido expresso acerca da matéria, verificando-se, tão somente, o pedido de reconhecimento de união estável unicamente para fins previdenciários.

Assim sendo, cabe a demandada buscar a implantação do referido benefício frente a PBPREV administrativamente ante o reconhecimento da união estável nesta presente demanda ou até mesmo via judicial caso haja negativa administrativa.

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE SAPE, excluindo-o da lide, prejudicada a análise do recurso e DESPROVEJO o Recurso Apalatório da Autora.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), o Excelentíssimo Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra) e o Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessão da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator